



Processo n. 00071/2021

Requerente: Adalberto Lopes de Souza – OAB/MT 3948

Interessados: Danilo Bessa Santos (OAB/MT 21.460) e Chapa “NOVA OAB”

Vistos.

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pelo advogado Adalberto Lopes de Souza a respeito da situação de aptidão de voto e elegibilidade do candidato Danilo Bessa Santos, que integra a CHAPA NOVA OAB.

Diante do requerimento apresentado, esta Comissão Eleitoral requereu à Tesouraria informações sobre a situação de adimplência do candidato na data do registro de sua chapa, ocorrida no dia 27/10/2021.

A Tesouraria, então, certificou que nessa data, o candidato encontrava-se inadimplente.

Instado o candidato e a Chapa NOVA OAB a se manifestarem, alegaram, em breve síntese, preclusão do exame de condições de elegibilidade do candidato, tendo-se em vista que já expirado o prazo de impugnação previsto no Regulamento Geral da OAB e Provimento 146/2011. Requereu, ainda, fosse o candidato incluído na lista de aptos a votar.

No que se refere à questão da inelegibilidade, com razão o candidato e a Chapa NOVA OAB.

As matérias referentes às inelegibilidades dos candidatos, anteriores ao pedido de registro, devem ser argüidas no momento próprio da impugnação, sob pena de preclusão.



É esse o posicionamento já externado pelo Conselho Federal da OAB sobre o tema:

*“MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2016.005150-3/TCA. Repte: Chapa Coragem para Renovar. Reptes Legais: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins OAB/BA 15991 e outros. (Advs: Manoel Guimarães Nunes OAB/BA 16364, Rafael Freitas Machado OAB/DF 20737 e outros). Reqdo: Chapa - Mais OAB. Repte Legal: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487. (Adv: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487). Interessados: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Bahia e Conselho Seccional da OAB/Bahia. (Advs: Francisco Bertino de Carvalho OAB/BA 11279, Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874 e outro). Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA N. 090/2016/TCA. Processo originário. Representação com pedido liminar de intervenção provisória na Seccional. Eleições OAB. **Requisito de elegibilidade. Ausência de impugnação tempestiva. Preclusão.** Proclamação dos resultados. Posse dos eleitos. Princípio da segurança jurídica. Pedido indeferido. Extinção. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em indeferir os pedidos e extinguir a Representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Bahia. Brasília, 07 de novembro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator. (DOU, S.1, 11.11.2016, p. 130)”*

“RECURSO N. 49.0000.2016.001166-0/TCA. Recte: Chapa - OAB para Todos. Repte Legal: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116. (Advs: Cinthya Lanna de Oliveira Cambaúva Naimayer OAB/TO 6301 e Outro). Recdo: Chapa - OAB Protagonista. Repte Legal: Walter Ohofugi Júnior OAB/TO 392-A. (Advs: Jander Araújo Rodrigues OAB/TO 5574 e Luiz Renato de Campos Provenzano OAB/TO 4876-A e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro



*Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 054/2016/TCA. Eleições. OAB. Substituição de candidato. Proclamação de resultado. Ata. **Ausência de impugnação. Requisito de elegibilidade. Preclusão.** Renúncia. Princípio da segurança jurídica. Sistema de unicidade de chapa. Liminar. Perda de objeto. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Relator. (DOU, S.1, 09.09.2016, p. 216)”*

Utilizando-se, por analogia, a jurisprudência do Direito Eleitoral, encontra-se farta orientação no mesmo sentido proferida pelos Tribunais brasileiros, no sentido de que as inelegibilidades legais sujeitam-se à preclusão se não forem arguidas pelos legitimados na fase de registro de candidatura, não podendo mais ser discutidas em período ulterior, salvo se supervenientes, consideradas aquelas que surgem entre o registro de candidatura e a data da eleição (TSE - REspe nº 19.985/SP - PSS 29-8-2002; TSE - Ac. nº 3328/MG - DJ 21-2-2003, p. 136).

Diante do exposto, deve ser reconhecida a preclusão com relação a eventual inelegibilidade do candidato Danilo Bessa Santos, em razão de sua inadimplência na data do registro da chapa.

Por outro lado, entretanto, não há como se acolher o pedido do mesmo e da Chapa NOVA OAB para que seja incluído na lista de aptos a votar, permitindo o seu exercício do direito ao voto.

É que o art. 133, §5º, inciso II e o art. 12, VII do Provimento 146/2011 vedam a regularização da situação de inadimplência, para fins de exercício de direito ao voto, nos 30 dias que antecedem as eleições, sendo a Resolução 185/2021 da OAB/MT expressa ao dispor em seu art. 11, parágrafo único que “*eventuais regularizações de débitos ou prestação de compromisso solene perante o Conselho, posteriores ao dia 27*



de outubro de 2021, não gerarão direito a integrar a lista de eleitores aptos ao exercício do voto, que será divulgada através do site da OAB/MT a partir do dia 28 de outubro de 2021”.

Diante disso, indefiro o pedido por eles formulado em suas manifestações para que o candidato Danilo Bessa Santos seja incluído na lista de aptos a votar.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 23 de novembro de 2021.

JOAQUIM FELIPE SPADONI

Presidente da Comissão Eleitoral